

LETÍCIA ALONSO FREITAS

**PRECEDENTES JUDICIAIS EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

LETÍCIA ALONSO FREITAS

**PRECEDENTES JUDICIAIS EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Rivaldo Jesus Rodrigues.

LETÍCIA ALONSO FREITAS

**PRECEDENTES JUDICIAIS EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa de maneira clara e sintética a análise acerca dos Precedentes Judiciais em face do Novo Código de Processo Civil, a partir da formação deste no ordenamento jurídico brasileiro, baseando-se na legislação, doutrinas próprias e jurisprudência. O referido tema será abordado em três capítulos. O primeiro diz respeito ao processo civil brasileiro; o segundo ao conceito de direito e suas principais fontes e o terceiro se concerne aos precedentes judiciais no direito brasileiro, especificadamente, em face ao novo código de processo civil. Como metodologia utilizada, o presente embasa-se na exposição do pensamento de vários autores. Foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, tendo como apoio e base de diversos doutrinadores especializados sobre o assunto em questão, por meio de consultas a livros periódicos, artigos, legislação e jurisprudência, possibilitando ao leitor uma visão crítica do tema diante da enorme divergência de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários concernentes ao mesmo. Dentre os diversos autores que abordam o referido tema, destacam-se: Marcus Vinicius Gonçalves, Luiz Fux, Elpídio Donizetti, Carlos Roberto Gonçalves, Washington de Barros Monteiro, Paulo Nader e Luiz Guilherme Marinoni.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Direito. Precedentes Judiciais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito .....	03
1.2 Evolução histórica do Processo Civil.....	06
1.3 Os Princípio basilares do Processo Civil .....	09
<b>CAPÍTULO II – DO CONCEITO DE DIREITO E SUAS FONTES.....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceito de Direito.....	13
2.2 O Direito e suas distinções.....	14
2.3 Fontes do Direito .....	18
<b>CAPÍTULO III – DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO. ....</b>	<b>24</b>
3.1 Common Law, Civil Law e o sistema brasileiro atual .....	25
3.2 Conceito, Classificação e Evolução dos Precedentes no Direito Brasileiro.....	29
3.3 Os Precedentes Judiciais em face do Novo Código de Processo Civil .....	31
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como propósito discorrer acerca dos Precedentes Judiciais em face ao Novo Código de Processo Civil.

Embora o Brasil possua um sistema baseado no *Civil Law*, com o advento do Novo Código de Processo Civil, é possível constatar que os precedentes judiciais estão sendo aos poucos amparados pela nova legislação a fim de dar maior celeridade ao trâmite processual e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Os países os quais adotaram uma jurisdição baseada na *Civil Law*, estruturam-se com a finalidade de aplicar o direito positivado, ou seja, consideram que o juiz é o interprete da lei, não possuindo o poder de criar o direito.

Distintamente, aqueles que aderiram o chamado *Common Law*, espelham-se principalmente nos costumes e baseiam-se no direito consuetudinário, julgam o caso concreto, sendo que a decisão, poderá constituir-se em precedente para o julgamento de casos futuros.

Assim, não obstante a lei ainda ser considerada a principal fonte do direito, ou a chamada fonte primária, como será discorrido no segundo capítulo deste trabalho, não é possível criar um Estado exclusivamente legalista, regido apenas por meio da pura lei, uma vez que a sociedade vive em constantes mudanças culturais, sociais, econômicas e políticas, as quais não são acompanhadas integralmente pelo legislador.

Com a evolução do direito brasileiro e a promulgação do novo código de processo civil, adveio a conscientização de que a norma é o resultado da

interpretação, abrindo espaço para que fosse pensado na decisão judicial não apenas como meio de solução de determinado caso concreto, mas também como meio de promover a unidade do direito, isto é, em determinadas situações as razões adotadas na fundamentação das decisões servem como requisitos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico.

E é nestes termos que este trabalho será abordado, discorrendo, primeiramente, acerca do conceito, evolução histórica e os princípios basilares do código de processo civil, adentrando posteriormente no conceito amplo de direito, entendendo suas distinções e principais características, até se chegar nas fontes, onde será estudado a respeito da jurisprudência ou os chamados precedentes, para assim analisar sua aplicação em face ao código processual civil vigente.

## **CAPÍTULO I – DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo inúmeras mudanças, especialmente na esfera do Código de Processo Civil, o qual no ano de 2015, por meio da Lei 13.105, sofreu variadas alterações. O presente capítulo aborda os aspectos processuais civis, bem como sua origem no direito brasileiro e demais influências.

### **1.1 Conceito**

Etimologicamente, o termo “processo” possui o significado de “caminhada”, “marchar para a frente”, sendo correto o uso do processo para as mais diversificadas áreas a que se volta a atuação humana. Já em *lato sensu*, têm-se por Processo como a representação de método, sistema, o conjunto de manipulações para a obtenção de um resultado, aglomerado de papéis referentes a um determinado negócio, ação judicial, ou ainda, dentre tantos outros sentidos, o sinônimo de procedimento ou processamento (CHAVES, 2014).

Apresentado de maneira ampla seu significado, é possível adentrar as mais diversificadas expressões relacionadas ao processo, podendo ser dissipadas as áreas de observação e atuação humana, como já fora dito, a qual esse faz parte. Assim traz o dicionário Michaelis (2018), que define, como por exemplo, o processo administrativo como: “processo promovido pela administração pública para apurar faltas ou irregularidades que o funcionário pratica no exercício de suas funções”.

Considerando sua vasta gama de sentidos possíveis, que direta ou indiretamente, sempre possuem afinidade, ainda que seja mínima, com seu sentido

etimológico que transcende ao direito processual, eis que presente em todas as atividades estatais ou não estatais, o que importa, para os propósitos do presente estudo, é seu conceito em *estricto senso*, pormenorizando, o conceito de processo civil.

Estabelecido indiretamente pela Constituição Federal de maneira residual, o direito processual civil é o ramo do direito público que se rege por matéria cível, constitucionalmente não expreso, além de normas e princípios básicos que norteiam todas as jurisdições. Neste sentido, Luiz Fux afirmou o seguinte:

O direito processual é o ramo do Direito Público composto de princípios e normas que regulam a *jurisdição* – atividade estatal de aplicação do direito aos casos submetidos à apreciação do Judiciário – a *ação* – o direito de acesso amplo à justiça, seus pressupostos e consequências de seu exercício – e o *processo* – instrumento através do qual a parte pede justiça e o Estado dela se desincumbe (2008, p. 3).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves conceituou o Direito Processual Civil como o ramo do direito público que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, ou seja, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado – juiz, observando ainda que: “Aquele que se pretenda titular de um direito que não vem sendo respeitado pelo seu adversário pode ingressar em juízo, para que o Estado faça valer a norma de conduta que se aplica ao fato em concreto” (2012, p.23).

O Estado tem o poder e a obrigação de realizar o Direito, resolvendo os conflitos de interesses e reservando a paz social. A essa função estatal dá - se o nome de jurisdição. Ocorre que a jurisdição só age se provocada. O meio de se provocar a jurisdição é a ação, direito público subjetivo a um pronunciamento estatal que solucione o litígio. Em suma, pode-se afirmar que a jurisdição é provocada mediante o direito de ação e será exercida por meio daquele complexo de atos que é o processo (DONIZETE, 2012).

É com a intervenção do Estado que os direitos se efetivam e realizam-se, quando não o forem espontaneamente. O que o desencadeia é a provocação do prejudicado. É dessa forma, que o processo civil estabelece as regras que balizarão

a relação entre o Estado-juiz e as partes no processo, devendo ser distinguida a jurisdição civil da penal, pois apenas a primeira é objeto do Direito Processual Civil:

A jurisdição é a que está relacionada a pretensões de cunho provado (relativas a direito civil ou comercial) ou público (referentes a direito constitucional, administrativo, tributário). A penal é aquela em que a pretensão é de aplicação da pena, em decorrência de crimes ou contravenções penais (GONÇALVES, 2012, p. 23).

A prestação jurisdicional se dá por meio de uma decisão com caráter imutável que visa a solução de uma pretensão, neste sentido Elpídio Donizetti, afirma:

O resultado da atividade jurisdicional é alcançado com a edição da norma reguladora do caso concreto, ou seja, com a sentença ou acórdão que, com características de imutabilidade, vai reger o conflito de interesses. Ocorre que o estabelecimento dessa lei de regência do caso concreto não se dá aleatoriamente, ao talante do juiz. A outorga da prestação jurisdicional, isto é, a resposta à provocação da parte cujo direito afirma ter sido ferido ou ameaçado, deve seguir um método previamente estabelecido, composto por regras e princípios frutos de um debate democrático. A esse meio, método ou sistema que deve ser observado para o exercício da jurisdição dá-se o nome de processo (2012, p.4).

O direito processual civil consiste no sistema de princípios e leis que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil como tais entendidas todas as lides que não são de natureza penal e as que não entram na órbita das jurisdições especiais (SANTOS, 2011).

Segundo Marcus Vinicius Gonçalves (2012), a ciência processualista civil estuda as normas e princípios que discorrem acerca das relações estabelecidas no processo e dos atos que nele são praticados, e não da organização e funcionamento do Poder Judiciário. A denominação “civil, que integra o termo “Direito Processual Civil”, serve para distingui-lo do sistema de normas concernentes a jurisdição penal, mas não significa que ele tenha relação direta com o direito civil.

O Direito Processual Civil regula a aplicação da jurisdição nas causas que se referem ao direito privado e público de uma forma geral. É ramo do direito público, pois suas normas disciplinam a relação entre as partes e o poder estatal, no

curso do processo. Assim, mesmo que o direito invocado seja de natureza privada, as normas de processo têm sempre natureza pública, o que, por conseguinte, como regra, não podem ser objeto de disposição pelas partes (GONÇALVES, 2012).

## 1.2 Evolução histórica do Processo Civil

O direito processual civil é relativamente recente. Isso não significa que o processo, como meio de solução de conflitos, seja um fator dos tempos atuais, já que o processo moderno é oriundo do direito romano e germânico. A história do direito processual como a do direito em geral, começa em Roma. Partindo daí, para chegar aos nossos dias, na longa caminhada passou o direito processual por profundas transformações, sem perder, entretanto, estreito contato com as suas origens (SANTOS, 2011).

Em Roma, o processo como meio de solução de conflitos, teve excepcional florescimento. Era a partir dele e da atividade estatal que se formava o direito substancial. Havia confusão entre a ação e lei e verdadeira identificação entre o direito material e o processo. O direito e a ação eram uma só coisa, e o estudo de um confundia-se com o do outro (GONÇALVES, 2012).

Moacyr Amaral Santos afirmou que o processo romano atravessou três períodos, veja-se:

*Legis actiones*: O primeiro período vai desde a fundação de Roma (754 a.C) até o ano de 149 a.C. É conhecido como o período das “ações da lei”, assim chamadas por se relacionarem com a lei mais importante do mais antigo direito, qual seja a Lei das XII Tábuas (450 a.C) [...].

*Per formulas*: O segundo período, conhecido por período formulário, vai do ano de 149 a.C., isto é, desde a Lei Aebutia, até o século III da Era Cristã. Aglomera o período da República, que substituíra o governo dos reis. Coincide com amplo desenvolvimento romano nos mais variados setores [...]. Roma passa a exercer acentuada influência política e cultural sobre toda a península itálica.

*Cognitio extraordinária*: [...] se dizia o procedimento diverso do procedimento civil ordinário do sistema formulário, e cuja aplicação se fazia como decorrência, ainda no período anterior, particularmente nos seus últimos tempos, da natureza de certas relações jurídicas. Entretanto, o período a que se chama de *cognitio extraordinária* começa sob o governo do imperador Diocleciano, no ano de 294 da Era Cristã, que extinguiu definitivamente o sistema formulário, e vai até a codificação de Justiniano (528-534). (2011, p.60).

Com a queda do império romano e as invasões bárbaras, o direito altamente desenvolvido dos romanos sofreu o impacto de uma cultura muito inferior, que utilizava métodos completamente diferentes. O sistema processual dos bárbaros era fundado em superstições e ritos sacramentais, que não se compatibilizavam com o sistema romano (GONÇALVES, 2012).

O processo romano-barbárico, porque rudimentar, apresentava traços dessa pouca evolução sociocientífica no âmbito probatório, onde se admitiam os juízos de Deus, segundo os quais este salvaria do duelo ou das provas de fogo e de sangue aqueles que retratavam a verdade, e sobre ela decidia a assembleia. Essa característica assemblear do processo germânico, no qual o juiz era mero orientador do julgamento pela assembleia, representava o fundamento da eficácia erga omnes das decisões, mercê da irrecorribilidade daquelas, uma vez que inexistia qualquer órgão superior à assembleia, nem mesmo o conde feudal, que a elas presidia (FUX, 2008).

O processo medieval foi caracterizado por uma simbiose entre o antigo direito romano e o dos bárbaros. Não havia ainda nenhuma elaboração científica a respeito do processo, como entidade autônoma, e da relação processual, como distinta da relação material subjacente (GONÇALVES, 2012).

Adiciona-se outro fato ao direito assim evoluído, as legislações comunais que se disseminaram desde fins do século XIII por toda a península itálica, as quais, inúmeras normas romanas, acolhiam instituições germânicas ou novas instituições formadas espontaneamente pelo uso, elemento novo que se integrou na ciência processual do tempo. Da península itálica o processo comum, ou romano – canônico, expandiu-se, pelos mais diversos países da Europa (SANTOS, 2011).

Somente a partir do ano de 1868, com estudos de Oskar von Bulow, que se concebeu a existência de uma relação processual, que constitui um conjunto de ônus, poderes e sujeições entre as partes do processo, distinta da relação material subjacente, e que pode existir ainda que se conclua pela inexistência do direito material. Desde aí, que o processo civil adquiriu autonomia, como ciência independente, passando a ter institutos e princípios próprios (GONÇALVES, 2012).

No Brasil, enquanto colônia de Portugal, o Processo Civil se regulou pelas leis portuguesas. Mesmo proclamada a independência, continuaram a vigorar no país, por força do Decreto 20 de outubro de 1823, da Assembleia Geral Constituinte, as leis até então vigentes, promulgadas em Portugal ou no Rio de Janeiro pelos reis portugueses, naquilo que não contrariassem a soberania nacional e o regime instaurado. Assim, o processo civil continuou a regular-se pelas Ordenações Filipinas e leis outras que as haviam alterado em algum tempo, segundo Moacyr Amaral Santos afirmando que:

[...] Proclamada a República, a situação era esta: as causas comerciais se regiam pelo Regulamento n.º 737, de 1850, e as cíveis pelas Ordenações e leis complementares, consolidadas por Ribas. Um dos primeiros atos do Governo Provisório foi mandar, pelo Decreto n.º 763, de 19 de setembro de 1890, que às causas cíveis também se aplicasse aquele Regulamento, continuando, entretanto, a se regerem pelas Ordenações os processos não disciplinados pelo Regulamento, ou seja, vários processos especiais e os de jurisdição voluntária. [...] A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, estabelecendo a forma federativa, instituiu não só a *dualidade de justiça* – a da União e a dos Estados (art. 34, n.º 26), como também a *dualidade de processos* (art. 34, nº 23), ficando cada Estado autorizado a organizar a sua justiça e a legislar sobre processo (2011, p.75).

Hodiernamente, no início do Século XXI, a ciência processual civil passa por diversas modificações. Têm surgido novas tendências e instrumentos variados, que se destinam a fazer frente às necessidades das sociedades contemporâneas. Essas tendências, não suprimem o processo tradicional, mas com ele se harmonizam. Preocupa-se com certos aspectos do processo, para os quais as regras tradicionais não dão solução (GONÇALVES, 2012).

Marcos Vinicius Gonçalves, ainda dispõe que:

São exemplos das novas tendências do processo civil a criação dos juizados especiais cíveis, que procuram facilitar o acesso jurisdicional, tornando consumidores da justiça pessoas que possivelmente não levariam a juízo seus litígios de menor extensão; as tutelas de urgência, que buscam minimizar os efeitos danosos da demora do processo; a tutela de interesses difusos e os coletivos, atribuída a determinados entes, e que resultou na Lei da Ação Civil Pública e na proteção coletiva do consumidor, entre outros (2012, p.42).

Regido atualmente pelo Código de Processo Civil, por meio da Lei 13105 de 2015, o que se tem buscado, portanto, é a universalização da justiça, seja facilitando-lhe o acesso a todos, seja buscando a celeridade processual, seja permitindo a tutela de interesses que, por fragmentados entre os membros da coletividade, não eram adequadamente protegidos (GONÇALVES, 2012).

### **1.3 Os Princípios basilares do Processo Civil**

Os princípios fundamentais do processo, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país. São extraídos das regras processuais como um todo, influenciando na solução de inúmeras questões legisladas ou não. (FUX, 2008).

Pelo processo civil ser distinto dos demais ramos do direito, este adquiriu foros de ciência autônoma, e, por conseguinte, estabeleceu princípios gerais que os regula. Os princípios gerais erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apoia toda a ciência (GONÇALVES, 2012).

#### *1.3.1 Princípio da Isonomia*

A isonomia e revela-se pela necessidade de dar as partes tratamento igualitário. A Constituição Federal no artigo 5º, caput e inciso I, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, a paridade não pode ser apenas formal. Tratar igualmente a todos não basta, vez que nem sempre possuem as mesmas condições econômicas sociais ou técnicas. O tratamento formalmente igualitário pode ser causa de grandes injustiças. É necessário que a igualdade seja substancial, isto é, tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade (GONÇALVES, 2012).

Elpídio Donizetti, reafirma:

[...] o princípio da igualdade (ou da isonomia) relaciona-se a ideia de processo justo, no qual seja dispensado às partes e procuradores idêntico tratamento, para que tenham iguais oportunidades de fazer valer suas ideias em juízo.

É importante observar que o preceito constitucional de que 'todos são iguais perante a lei' (art. 5º, caput) não passa de uma utopia. Os

sujeitos são diferentes e devem ser respeitados em suas diferenças (2012, p. 93).

Dessa forma, percebe-se que a igualdade objeto de garantia constitucional, portanto, é a igualdade substancial, matéria e não meramente formal (DONIZETTI, 2012).

### *1.3.2 Princípio do Contraditório*

O princípio do contraditório está consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e também apresenta duas dimensões. Em sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Essa é a perspectiva substancial do contraditório (DONIZETTI, 2012).

Marcus Vinícius Gonçalves, preconiza:

Pela Constituição Federal, artigo 5º, LV, 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Com isso nenhuma dúvida pode restar quanto à necessidade de obediência ao contraditório, tanto no processo civil quanto no administrativo.

É preciso dar ciência ao réu da existência do processo, e às partes, dos atos que nele são praticados, permitindo-lhes reagir àqueles que lhes sejam desfavoráveis. As partes têm o direito de ser ouvidas e de expor ao julgador os argumentos que pretendem ver acolhidos (2012, p.46).

Tal princípio, relaciona-se intimamente com o princípio da congruência, em que o juiz não poderá julgar ou decidir além, aquém ou fora do que foi pedido (DONIZETTI, 2012).

### *1.3.3 Princípio da indeclinabilidade ou da inafastabilidade do controle jurisdicional*

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal proíbe a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo garante a todos o acesso à justiça para postular e defender seus interesses, por meio de tutela específica. O acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial. A lei, não pode impor restrições que sejam estranhas à ordem processual e dificultem o acesso à justiça (GONÇALVES, 2012).

#### *1.3.4 Princípio da Imparcialidade do juiz*

A imparcialidade do juízo é pressuposto de validade da relação jurídico-processual, constituindo direito das partes e, ao mesmo tempo, dever do Estado. Para ser legítimo o exercício da jurisdição, é imprescindível que o Estado – Juízo atue com imparcialidade. Não se pode conceber que o Estado chame para si o dever de solucionar os conflitos e o exerça por meio de agentes movidos por interesses próprios (DONIZETTI, 2012).

A imparcialidade atinge todos os agentes que, no processo, exerçam função pública. Os promotores públicos, escrivão, perito e demais servidores da Justiça se sujeitam às mesmas regras de suspeição e impedimento que atingem os juízes (DONIZETTI, 2012).

#### *1.3.5 Princípio da publicidade dos atos processuais*

Todos os atos processuais, inclusive os de cunho decisório, hão de ser públicos, divulgados oficialmente. Garantia prevista no artigo 93, IX e X, da CF e objetiva permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça. A publicidade possibilita, ainda, a efetivação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as reações e condutas das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhe dizem respeito (DONIZETTI, 2012).

A publicidade é necessária para que a sociedade possa fiscalizar seus juízes, preservando-se com isso o direito à informação, garantido constitucionalmente. Entretanto, ela pode ser nociva, quando houver interesse público envolvido ou a divulgação puder trazer danos às partes. Por isso, justifica-se a imposição de restrições para que estranhos, em determinadas circunstâncias, tenham acesso ao que se passa no processo (GONÇALVES, 2012).

#### *1.3.6 Princípio do duplo grau de jurisdição*

O princípio do duplo grau de jurisdição, decorre do sistema, que prevê a existência de tribunais para julgar recursos contra as decisões judiciais. A

possibilidade de que as decisões judiciais venham a ser analisadas por um outro órgão assegura que as equivocadas sejam revistas. Além disso, agrega mais responsabilidade ao juiz, haja vista que sua decisão será submetida a nova apreciação (GONÇALVES, 2012).

Afirma Elpídio Donizetti (2012, p. 98): “O princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade assegurada às partes de submeterem matéria já apreciada e decidida pelo juízo originário a novo julgamento por órgão hierarquicamente superior”.

### *1.3.7 Princípio do devido processo legal*

Previsto no artigo 5º, LIV, da CF, o devido processo legal é postulado fundamental do processo, preceito do qual se originam e para o qual, convergem todos os demais princípios e garantias fundamentais processuais. Em uma concepção formal, esse princípio nada mais é do que o direito de processar e ser processado de acordo com as normas preestabelecidas para tanto, preceitos estes também criados de acordo com um devido processo previamente determinado. É a exigência e garantia de que as normas sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas (DONIZETTI, 2012).

### *1.3.8 Princípio da duração razoável do processo*

A todos no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Texto previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII. O princípio se imbrica com o da efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápido

. Pode-se exemplificar numerosas medidas tomadas para torná-lo mais eficiente: a extensão dos casos de tutelas de urgência, a possibilidade de solução concentrada de casos idênticos e repetitivos, as súmulas vinculantes, os processos digitais, entre outros. A busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo (GONÇALVES, 2012).

## **CAPÍTULO II – DO CONCEITO DE DIREITO E SUAS FONTES**

Para se chegar ao objetivo do trabalho, qual seja analisar os precedentes judiciais frente ao novo código de processo civil, antes de tudo faz-se necessário conhecer o que é o Direito por si só, seu conceito, suas distinções e suas fontes.

Juristas, filósofos e sociólogos divergem - se quanto a maneira de conceituar o direito. A existência de várias escolas, cada qual com teoria própria sobre a origem do direito e o papel que ele representa no meio social, pode ser mencionada com uma das causas dessa divergência (MONTEIRO; PINTO, 2012).

Em uma análise introdutória, o direito seria conceitualmente a compreensão da vida em sociedade, isto é, deve compreender fundamentalmente o interesse da coletividade. Em sua essência, o direito, é um conceito em constante mutação, uma vez ser consequência da própria condição humana (GONÇALVES, 2018).

### **2.1 Conceito de Direito**

Em seu sentido etimológico, a palavra Direito se origina do latim *Directum*, do verbo *dirigere*, que significa orientar, dirigir, endireitar, aquilo que é reto, que é direito conforme a razão. Também latinos, *jus ou jure*, possui o mesmo significado de Direito, e daí júri, jurisprudência, jurisconsulto, jurista, judicial, judiciário, juiz, justiça e outros (CARDOSO, 1995).

Já didaticamente, o Direito é uma ciência que estuda regras impositivas, do ponto de vista legal, doutrinário e do relacionamento social, o qual embora seja

um só, divide-se em vários ramos especializados, tais como o Direito Civil, Penal, Trabalhista, Comercial, Internacional e afins (CARDOSO, 1995).

Ainda nos dias hodiernos não há um consenso sobre o conceito de Direito. Como já mencionado, a esse respeito divergem-se juristas, filósofos e sociólogos, desde tempos remotos. A palavra direito é utilizada, na concepção comum, para designar o conjunto de regras que disciplinam a vida em sociedade, regras as quais caracterizam-se pelo caráter genérico, que diz respeito à aplicação a todos os indivíduos, sem distinção; e ao jurídico, que as diferencia das demais regras de comportamento social e lhes confere eficácia garantida pelo Estado (GONÇALVES, 2018).

Franco Montoro, divide o direito em cinco principais significações ou realidades fundamentais, quais sejam o direito como norma, faculdade, justo, ciência e fato social. Destrinchando – as, o direito significa a norma, a lei, a regra social obrigatória; significa a faculdade, o poder a prerrogativa que o Estado tem de criar leis; o direito é devido por justiça; significa ciência, ou mais exatamente, a ciência do direito e é considerado como fenômeno da vida coletiva (MONTORO, 2000).

## **2.2 O Direito e suas Distinções**

São várias as teorias, fórmulas e critérios de distinção, hodiernamente apresentados. Todos tem sido alvos de críticas, de tal maneira que se corre o risco de um recuo histórico, a época em que as normas éticas constituíam um todo homogêneo e indiferenciado (NADER, 2014).

### *2.2.1 Direito e a Moral*

Há também diferenças entre Direito e Moral, não havendo dúvidas de que ambos buscam a Justiça, o Direito como produto da Razão e a Moral como dever de consciência (CARDOSO, 1995).

Para Carlos Roberto Gonçalves, o direito é a “ciência do dever ser”, além de afirmar que não apenas deve-se observar as normas jurídicas, para se viver em sociedade, como deve ser pautada as normas religiosas e morais.

Veja-se:

Há marcante diferença entre o 'ser do mundo natureza e o 'dever ser' do mundo jurídico. Os fenômenos da natureza, sujeitos às leis físicas, são imutáveis, enquanto o mundo jurídico, o do 'dever ser', caracteriza-se pela liberdade na escolha da conduta. Direito, portanto, é a ciência do 'dever ser'.

A vida em sociedade exige a observância de outras normas, além de jurídicas, como as religiosas, morais, de urbanidade, etc. As jurídicas e morais têm em comum o fato de constituírem normas de comportamento. No entanto, distinguem-se precipuamente pela *sanção* (que no direito é imposta pelo Poder Público para constringer os indivíduos à observância da norma, e na moral somente pela consciência do homem, traduzida pelo remorso, pelo arrependimento, porém sem coerção) e pelo *campo de ação*, que na moral é mais amplo (2007, p. 4).

Assim, percebe-se que para se viver em sociedade, deve-se adstringir igualmente à observância de outras normas de procedimento, que não se confundem com as jurídicas, como a gratidão, cortesia, urbanidade, etc. Aparece então a diferenciação entre o direito e a moral. Ambos possuem pontos de contato e pontos de dessemelhança, têm eles uma base comum que é a ética, uma idêntica origem e a consciência social, ambos constituindo normas de comportamento (MONTEIRO; PINTO, 2012).

Entretanto, também apresentam, como já mencionado, certas dessemelhanças, quais sejam algumas delas: o campo da moral é mais amplo, uma vez que abrange os deveres do homem para com Deus, para consigo mesmo e para com os seus semelhantes; o direito é mais restrito, compreendendo apenas o direito do homem para com os seus semelhantes. O direito tem a coação, quando a moral já é incoercível. Além do mais, a moral visa à abstenção do mal e à prática do bem, sendo que o objetivo do direito é evitar que se lese ou prejudique a outrem (MONTEIRO; PINTO, 2012).

No mesmo contexto o autor Otávio Ferreira Cardoso dispõe:

[...] o tempo trouxe mudanças e hoje existem distinções, com algumas discordâncias.

*Jeremy Bentham* (jusfilósofo inglês – 1748-1832) concebia o Direito como inserido na Moral. Ele elaborou também a Teoria do Mínimo Ético, mais tarde desenvolvido por Georg Jellineck (jurista alemã – 1851 – 1911). Em face dessa teoria, o Direito seria o “mínimo ético”

indispensável à sociedade para a manutenção do bem-estar coletivo, isto é, todos os deveres morais necessários à manutenção da ordem social seriam transformados em Direito. Em outras palavras, a ética, sendo unitária, abrangeria moral e direito, sendo o direito não alguma coisa diferente da Moral, porém parte dela com garantias específicas. *Hans Kelsen* (jursfilósofo checoslováquio – 1881 – 1973) tinha opinião radicalmente oposta. Para ele o Direito nada tinha a ver com a Moral, uma vez que em sua opinião o Direito é a norma e nada mais (1995, p. 76).

A distinção entre os campos da moralidade e da juridicidade é decorrente de uma preocupação excessiva com a autonomia da ciência jurídica. O Direito Positivo pode ser, portanto, moral ou imoral. Obviamente é preferível o direito moral ao imoral, entretanto, ambos são vinculativos da conduta (LIMA, 2012).

### 2.2.2 *Direito Positivo e Direito Natural*

Inicialmente, esclarece-se que, não se deve confundir Direito Positivo com Positivismo. O direito positivo é a norma *agendi*, ou seja, que tanto pode ser costumeira como escrita. Dá-se preferência a esta última, haja vista conduzir a maior estabilidade das relações jurídicas sociais (PEDROSA, 2010).

O Direito Positivo é o ordenamento jurídico em vigor em determinado país e em determinado período. É o conjunto de princípios que pautam a vida social de determinado povo em determinada época. Pode ser escrito ou não escrito, de elaboração sistemática ou jurisprudencial. É o que está em vigor num determinado povo e compreende toda a disciplina da conduta, abrangendo as leis votadas pelo poder competente, os regulamentos e as disposições normativas de qualquer espécie (GONÇALVES, 2018).

Já o Direito Natural é a ideia abstrata do direito, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior suprema. Na época moderna, o direito natural desenvolve-se sob o nome de jusnaturalismo, sendo visto como expressão de princípios superiores ligados à natureza racional e social do homem (GONÇALVES, 2018).

A despeito de tal assunto, afirmam Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto:

O direito pode ser concebido sob uma forma abstrata, um ideal de perfeição. Os homens estão perenemente insatisfeitos com a

situação em que se encontram, e sua aspiração é melhorá-la cada vez mais.

Surge assim a distinção entre direito positivo e direito natural. O primeiro é o ordenamento jurídico em vigor em determinado país e em determinada época (*jus in civitate positum*); o segundo, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior e suprema (2012, p.16).

Pode ser constatado, portanto que, o direito positivo possui sua origem e fundamento no direito natural. Uma vez afastado deste, cria leis injustas. O primeiro é imposto pelo Estado, válido por tempo e território determinados e tem como fundamento a ordem da sociedade. O direito natural, entretanto, é superior ao Estado, ligado a princípios, nascendo da própria natureza humana (NADER, 2014).

### *2.2.3 Direito Objetivo e Direito Subjetivo*

Existe um momento na história em que as regras de direito deixam de ser apenas veiculadas por tradição oral, costumeiras, e passam a ser escritas. Essa norma escrita tem um grau de coercibilidade que a caracteriza como jurídica. O comando que emana da norma jurídica é o que se denomina norma agendi, em outras palavras o Direito Objetivo (PEDROSA, 2010).

Em outras palavras, o Direito Objetivo é o conjunto de normas impostas pelo Estado, de caráter geral, a cuja observância os indivíduos podem ser compelidos mediante coerção. Esse conjunto de regras jurídicas comportamentais, gera para os indivíduos a faculdade de satisfazer determinadas pretensões e de praticar os atos destinados a alcançar tais objetivos (GONÇALVES, 2007).

O Direito Subjetivo, porém, nada mais é do que a faculdade individual de agir de acordo com o direito objetivo, de invocar a sua proteção. É, portanto, o meio de satisfazer interesses humanos e deriva do direito objetivo, nascendo com ele. Se o direito objetivo é modificado, altera-se o direito subjetivo (GONÇALVES, 2007).

### *2.2.4 Direito Público e Direito Privado*

Subdivide-se o direito objetivo em direito público e direito privado. Toda regra de direito enquadra-se forçosamente num ou noutro ramo do direito. O direito

público é o destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade. Diz respeito a comunidade, em que são estruturadas organizações, serviços, tutela dos direitos individuais e repressão dos delitos. Por seu turno, o direito privado é o conjunto de preceitos reguladores das relações dos indivíduos entre si, dividindo-se em direito civil e direito comercial, disciplinado este as atividades dos comerciantes e aquele, a dos particulares em geral (MONTEIRO; PINTO, 2012).

Neste sentido, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

Embora a divisão do direito objetivo em público e privado remonte ao direito romano, até hoje não há consenso sobre seus traços diferenciadores. Vários critérios foram propostos, sem que todos eles estejam imunes a críticas. Essa dicotomia tem efetivamente, sua origem no direito romano, como se depreende das palavras de Ulpiano: 'Direito público é o que corresponde às coisas do Estado; direito privado, o que pertence à utilidade das pessoas'. Pelo critério adotado, da utilidade ou do interesse visando pela norma, o direito público era o direito do Estado romano, o qual dizia respeito aos negócios de interesse deste. O direito privado, por sua vez, disciplinava os interesses particulares dos cidadãos (2007, p.6).

Na realidade, o direito deve ser visto como um todo, sendo dividido em direito público e privado somente por motivos didáticos. Assim versa-se a situação atual: o direito privado abrange o direito civil; comercial; agrário; marítimo; do trabalho; do consumidor e o direito aeronáutico, enquanto o direito público engloba o direito constitucional; administrativo; tributário; penal; processual; internacional e o direito ambiental (GONÇALVES, 2018).

#### *2.2.5 Direitos Congênitos e Direito adquirido*

Subjetivamente o direito divide-se em congênitos e adquirido. Os congênitos são aqueles que resultam da própria natureza humana, como a vida, a liberdade, a defesa, a honra. De outro modo, o adquirido é aquele que decorre de ato ilícito próprio, ou de ato de terceiros, como o direito de propriedade, o direito de crédito e os direitos de família (MONTEIRO; PINTO, 2012).

### **2.3 Fontes do Direito**

Fontes do Direito é uma expressão figurada ou ainda, um caso de analogia metafórica. Esta é o próprio direito em sua passagem de um estado de

fluidez e invisibilidade subterrânea ao estado de segurança e clareza. Procurar a fonte de uma regra jurídica, significa investigar o ponto em que ela saiu das profundezas da vida social para aparecer na superfície do direito (MONTORO, 2000).

O costume é a primeira fonte do direito, consubstanciada na observância reiterada de certas regras, que se consolidam com o tempo e se revestem de autoridade. É o direito não escrito, conservado no sistema de Common Law. Com o decorrer do tempo, a evolução social e a organização do Estado, o direito passa a emanar da autoridade, sobe a forma de uma lei imposta coativamente, surgindo, por conseguinte o direito escrito (GONÇALVES, 2018).

Fontes são os meios pelos quais se formam ou se estabelecem as normas jurídicas, podendo ser classificadas de várias formas. A mais importante divide-as em fontes diretas ou imediatas e fontes indiretas ou mediatas. As diretas ou imediatas são aquelas que pela sua própria força, são suficientes para gerar a regra jurídica, a lei e o costume. Já as fontes indiretas ou mediatas são as que não tem tal virtude, resumem-se à elaboração da norma, sendo a doutrina e a jurisprudência (MONTEIRO; PINTO, 2012).

Otávio Ferreira Cardoso a respeito do tema, assim afirma:

Todavia no geral, há uma concordância de que – basicamente – seriam duas fontes:

**1.materiais (ou ‘primárias)** – a realidade social; os valores que o Direito procura realizar apoiados numa ideia ampla e Justiça; os elementos condicionadores, como Moral, Religião, Economia, Filosofia, Cultura; fatores demográficos, ecológicos, políticos, etc.; e **2.formais (ou ‘secundárias’)** – os veículos pelos quais o Direito se expressa, isto é, a legislação, a jurisprudência, a doutrina, os costumes, etc. Há ainda fontes estatutárias, convencionais, esportivas, etc. que alguns aceitam como formais e outros não (1995, p. 351 – Grifo autor).

Esclarece-se que, embora a lei seja a principal fonte do direito brasileiro, admite-se outras fontes para regular o aparecimento de novas normas, como a jurisprudência, doutrina, costumes e as fontes negociais, que dentre as citadas, são as que possuem menor certeza e segurança jurídica (BORGES, 2016).

### 2.3.1 A lei

A palavra lei, em sentido amplo, é empregada como sinônimo de norma jurídica, compreensiva de toda regra geral de conduta, abrangendo normas escritas

ou costumeiras, isto é, todos os atos de autoridade, como as leis propriamente ditas, os decretos, os regulamentos e outros. Em sentido estrito, indica tão somente a norma jurídica a ser elaborada pelo Poder Legislativo, por meio do processo adequado (GONÇALVES, 2018).

A lei é um preceito comum, isto é, norma, regra de proceder. Dirige-se indistintamente a todos os membros da coletividade, sem exclusão de ninguém. A lei é, por igual, obrigatória. Ordena e não exorta, tão menos teoriza. Ninguém se subtrai ao seu tom imperativo e ao seu campo de ação. Esta deve emanar do poder competente, pois se provier de órgão incompetente, perde a obrigatoriedade e, portanto, deixa de ser direito. É provida de sanção, quando o executivo manifesta sua aquiescência a lei elaborada pelo legislativo. Trata-se de elemento essencial à existência da lei, e sua antítese natural é o veto, que constitui a repulsa do executivo à lei formulada pelo legislativo (MONTEIRO; PINTO, 2012).

Frisa-se que é da publicação que decorre presumidamente o conhecimento da lei. A lei adquire então obrigatoriedade, segundo o que está publicado. Por fim, a última característica da lei é a sanção no sentido de coação, que tem por objetivo reforçar o preceito, torna-la inviolável (MONTEIRO; PINTO, 2012).

Carlos Roberto Gonçalves, classifica, ainda, as leis segundo à sua natureza, distinguindo-as em substantivas e adjetivas. Observa-se:

**Substantivas** – são as que definem direitos e deveres e estabelecem os seus requisitos e forma de exercício. São também chamadas de materiais, porque tratam do direito material. O seu conjunto é denominado direito substantivo, em contraposição às leis processuais, que compõe o direito adjetivo.

**Adjetivas** – são as que traçam os meios de realização dos direitos, sendo também denominadas processuais ou formais. Integram o direito adjetivo. Essa classificação, embora tradicional, não é muito utilizada atualmente, sendo mesmo considerada imprópria, porque nem toda lei formal é adjetiva, mas, ao contrário, há leis processuais que são de natureza substantiva, assim como há normas que ao mesmo tempo definem os direitos e disciplinam a forma de sua realização (2018, p.63 -. Grifo autor).

As leis também têm um ciclo vital: nascem, aplicam-se e permanecem em vigor até serem revogadas. Esses momentos correspondem à determinação do

início de sua vigência, à continuidade de sua vigência e à cessação de sua vigência. Porém, é certo, pois, que o termo vigência está relacionado ao tempo de duração da lei, ao passo que o vigor está relacionado a sua força vinculante. Registra-se que o vigor e a vigência não se confundem com a eficácia da lei. Esta é uma qualidade da norma que se refere à sua adequação, em vista da produção concreta de efeitos (GONÇALVES, 2018).

No que diz respeito a sua conformidade com a lei básica, as leis são constitucionais ou inconstitucionais. A constituição é a lei suprema, a competência das competências, no dizer dos tratadistas alemães. A ela devem afeiçoar-se todas as demais leis do país. Assim, deve-se respeitar uma hierarquia, em que podemos classificar tal em: constitucionais, complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções e normas internas (MONTEIRO; PINTO, 2012).

### 2.3.2 – O Costume

O costume é tão importante que a própria lei o admite oficialmente autorizando o juiz a dele se servir à falta de outro apoio. Este, é a regra jurídica praticamente obrigatória em determinado meio social, embora não escrita, e difere um tanto do uso. Não possui aquela convicção de obrigatoriedade, mas, quando atinge tal ponto, logo se transforma em costume. Sua força maior reside na tradição, isto é, na crença de sua utilidade (CARDOSO, 1995).

Para Ronaldo Leite Pedrosa o costume é uma fonte secundária do direito.

Observa-se:

A crença geral de que tal comportamento deveria ser sempre seguido, a habitualidade nessa obediência, a inexistência de regra escrita em sentido oposto, enfim, produzem o que se entende por costume. Nos primórdios das sociedades, antes que se elaborassem regras escritas, era o costume, sem dúvida que revelava o direito. Hodiernamente, a própria Lei de Introdução ao Código Civil, lei de regras sobre regras (art. 4º) determina que, na ausência de norma escrita, o Juiz atentará para os costumes, numa demonstração de que continua sendo – e não poderia ser diferente – uma fonte secundária do Direito (2010, p.20).

Diferencia-se da lei quanto a origem, posto que esta nasce de um processo legislativo, tendo origem certa e determinada, enquanto o costume tem

origem incerta e imprevista e no tocante à forma, pois a lei apresenta-se sempre como texto escrito, enquanto o costume é direito não escrito, consuetudinário (GONÇALVES, 2018).

### 2.3.3 A jurisprudência

Jurisprudência é a interpretação da lei ou do Direito Positivo, por parte dos Tribunais e é também considerada uma das fontes do direito. Oriunda do latim, seu termo é entendido como a ciência do direito vista com sabedoria. É formada por sucessivas e uniformes decisões de Tribunais, e, não por decisões isoladas, a respeito de um mesmo assunto por eles julgado. É uma série de julgados ou decisões de Tribunais, similares, com certa constância e relativos a casos semelhantes. De tanto se repetirem as mesmas decisões, acabam criando jurisprudência, que é a maneira popular de se dizer que, sempre que houver casos idênticos, o Tribunal julgará, decidirá daquele modo (CARDOSO, 1995).

Não se deve confundir jurisprudência com súmula. A jurisprudência é a repetição de julgados em casos semelhantes, mas não é o ponto de vista oficial dos tribunais sobre determinados assuntos, como é o caso da súmula (CARDOSO, 1995).

A Jurisprudência para Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto é trazida da seguinte forma:

Quanto ao valor desta, diversificam profundamente os sistemas jurídicos contemporâneos. Para o anglo-saxão, de direito costumeiro, considerável é sua importância. A parte que tem em seu favor os precedentes judiciais ganhará certamente a demanda.

No sistema latino, entretanto, bem menos significativo é seu papel. Embora os precedentes constituam precisas fontes de consulta, nem por isso estão os juizes obrigados a segui-los. Por mais reiterada que seja a jurisprudência, não constitui norma imperativa, como fonte normal do direito positivo (2012, p.30).

Por fim, sendo regra jurídica extraída de decisões constantes, reiteradas e uniformes dos tribunais, é o que se pode chamar de “fonte viva” dado à constante renovação do Direito e conseqüente renovação da jurisprudência. Esta torna-se

conhecida por meio da divulgação que é obrigatória nos órgãos oficiais e de revistas especializadas oficiais ou não (CARDOSO, 1995).

## **CAPÍTULO III - DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

Essencialmente, embora o Brasil possua um sistema baseado no *Civil Law*, com o advento do Novo Código de Processo Civil, é possível constatar que os precedentes judiciais estão sendo aos poucos amparados pela nova legislação a fim de dar maior celeridade ao trâmite processual e segurança jurídica aos jurisdicionados (DONIZETTI, 2015).

Os países cujo adotaram a jurisdição que se baseia na *Civil Law*, estruturam-se com a finalidade de aplicar o direito escrito, positivado, isto é, consideram que o juiz é o interprete e o aplicador da lei, não possuindo o poder de criador do Direito (DONIZETTI, 2015).

Em contrapartida, o sistema anglo saxão, o chamado *Common Law*, diferente do *Civil Law* que se consubstancia principalmente em leis, neste os juízes e tribunais espelham-se principalmente nos costumes e baseando-se no direito consuetudinário, julgam o caso concreto, sendo que a decisão, poderá constituir-se em precedente para o julgamento de casos futuros (DONIZETTI, 2015).

Entretanto, malgrado a lei ainda ser considerada fonte primária do direito, como frisado no capítulo anterior, não é possível criar um Estado exclusivamente legalista, haja vista a sociedade viver em constantes mudanças culturais, sociais, econômicas e políticas, que não são acompanhadas pelo legislador, bem como porque este nunca será capaz de prever solução para todas as presentes situações e as futuras, submetidas a apreciação judicial. Não se pode admitir uma interpretação jurisdicional dissociada do ordenamento jurídico, tão menos negar a

segurança jurídica proporcionada pelo positivismo jurídico. Logo, essas são as razões pelos quais os dois sistemas aproximam-se (DONIZETTI, 2015).

A conscientização de que a norma é o resultado da interpretação, abriu espaço para que fosse pensado na decisão judicial não apenas como meio de solução de determinado caso concreto, mas também como forma de promover a unidade do direito. Em suma, chegou-se à conclusão de que em determinadas situações as razões adotadas na fundamentação das decisões servem como requisitos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como casos concretos dos mandamentos normativos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

E é nesta concepção que abranger-se-á este terceiro capítulo, analisando o instituto jurídico dos precedentes judiciais em face do Direito Brasileiro, especificadamente, do Novo Código de Processo Civil.

### **3.1 Common Law, Civil Law e o sistema brasileiro atual**

O *common law*, também conhecido como “direito comum”, é originário de regras não escritas. É um sistema que se baseia no direito costumeiro, na continuidade e na tradição (WAMBIER, 2009).

Teresa Arruda Alvin Wambier afirma, que de fato o sistema *common law* nem sempre fora igual, uma vez que o contínuo não quer dizer imutável, mas a sua principal característica sempre esteve presente, qual seja: os casos concretos são considerados as fontes do direito. Veja-se:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fontes do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como ‘natural’: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano (2009, p.54).

Em suma, a *common law* é uma estrutura jurídica, onde a aplicação do direito dá-se por meio da adoção de costumes e precedentes. As decisões judiciais

são fontes imediatas do direito, que geram efeitos vinculantes. Extrai-se a norma do direito a partir de uma decisão concreta, aplicando –a através de um processo indutivo aos casos futuros idênticos (ROCHA, 2017).

O sistema *common law*, baseia-se no problema, funda-se na percepção casuística de cada caso, compreendendo-se por via de seus fatos relevantes. Assim, dá-se ao magistrado a possibilidade de criar uma norma geral para a decisão, quais sejam os precedentes judiciais, tendo como suporte os elementos de fato e de direito que molduram o julgamento (CAMPOS, 2017).

Importante mencionar, que o principal marco para a formação do sistema jurídico baseado no *common law* foi a conquista normanda da Inglaterra em 1.066, tendo em vista que com a chegada dos normandos, gerou o fim de uma sociedade tribal, caracterizada pelo direito fragmentado e local, cedendo espaço para uma sociedade feudalista e organizada (DAVID, 2002).

Assim, após a conquista normanda, deu-se início a aplicação de um direito comum oposto às jurisdições locais, tendo em vista que antes desse período, não havia uma jurisdição unificada em toda a Inglaterra, eram aplicados apenas o costume local para solucionar os conflitos. A jurisdição comum era competência dos Tribunais Reais de Justiça, conhecidos naquela época por Tribunais de Westminster, em decorrência do local onde se situavam (DAVID, 2002).

Em linhas gerais, conclui-se que a essência do *common law*, forma-se com base na experiência e não apenas na lógica abstrata antecedente ao fato. A comprovação de que a experiência constitui fonte essencial do direito está no prestígio adquirido pelo precedente jurisdicional, que garante a vinculação a casos futuros, isto é, os efeitos da coisa julgada ultrapassam as partes, e, o objeto discutido e passam a ser aplicados a um universo em que haja casos de situação jurídica semelhantes ou idênticas (PORTO, 2006).

Já a Civil Law, a chamada tradição jurídica romano-germânica, possui suas origens no século XII e XIII no período do Renascimento da Europa Ocidental. Nos meados desses séculos, intensificou-se, nas cidades e nos comércios que

ganharam uma nova organização, o ideal de que somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso, separando-se assim, o direito da religião (DAVID, 2002).

Os primeiros a formarem o direito foram os romanos, extraindo a regra jurídica dos casos concretos cotidianos, em que identificavam sua classificação e, em seguida, aplicavam aos novos casos. No direito romano clássico, a jurisprudência apresenta-se como interpretação e classifica-se como uma atividade criadora, porém sempre derivadamente e não em caráter originário. Por isso, o Estado Romano foi fundamental para a história do direito que hoje vigora e por muitos doutrinadores é apontado como o marco divisório nos processos de formação dos sistemas *civil law* e *common law* (GALIO, 2016).

A Revolução Francesa no século XIX, que gerou a queda da monarquia absolutista e a ascensão da burguesia e do parlamentarismo ao poder, fez com que surgisse um novo direito, diferente das antigas concepções da monarquia e que contrariavam os magistrados ainda aliados ao antigo regime, surgindo assim, a necessidade de controlar a atuação judicial, limitando o trabalho dos juízes apenas a aplicação literal do texto legal (MARINONI, 2009).

A lei, neste momento passou a ter o papel fundamental de representar a vontade do povo, impossibilitando qualquer forma de interpretação, inclusive obrigando o magistrado restringir sua decisão ao texto legal (WAMBIER, 2010).

Assim, o *civil law* possui suas origens com base no direito romano, sendo posteriormente consagrado pela Revolução Francesa que buscou ascender um novo modelo de direito, negando as instituições que antes existiam, fazendo a separação dos poderes, aliada a proibição do juiz de interpretar a lei, o que deu origem a um intenso processo de codificação do direito, como combinação indispensável à concretização da liberdade, igualdade e certeza jurídica (GALIO, 2016).

Dessa forma, de tradição romana a *civil law* prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo, a sua aplicabilidade funda-se em um processo dedutivo, dando início a um comando geral com vistas a regular uma

situação particular. Neste sistema, as decisões judiciais não têm o condão de gerar eficácia vinculante para o julgamento de casos posteriores, desempenhando uma função secundária como fonte de direito (CAMPOS, 2017).

O direito brasileiro, classicamente considerado como integrante do sistema do *civil law*, define que a lei por si só é suficiente e plenamente aplicável, limitando qualquer interpretação do juiz no seu processo de aplicação aos casos concretos, tanto é que, foi positivado no ordenamento jurídico pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, ao estabelecer que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (RAMIRES, 2010).

Entretanto, o direito brasileiro, vem atribuindo uma importância cada vez maior aos precedentes judiciais, razão pela qual passou a ser um sistema intermediário ou misto, no meio do caminho entre o *civil law* e o *common law*. Assim, afirma Walter dos Santos Rodrigues e Marcia Cristina Xavier de Souza:

No plano constitucional brasileiro, destaca-se a eficácia vinculante de determinados precedentes, quais sejam, as decisões proferidas no controle abstrato e concentrado de constitucionalidade e a Súmula Vinculante do STF (fruto da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a redação do § 2º, do art. 102 e inseriu o art. 103-B na CRFB).

Em sede infraconstitucional, ainda que se entenda majoritariamente que as decisões proferidas em processos individuais não tenham eficácia erga omnes nem vinculante, são cada vez mais numerosos os instrumentos que permitem a aceleração do procedimento por meio da prolação imediata das decisões, do impedimento e do julgamento de recursos quando existente precedente judicial anterior aplicável ao caso concreto posterior[...]

Por essa razão, diversos autores vêm reconhecendo, com razão, que a jurisprudência é fonte do Direito Processual Civil brasileiro (2012, p.328).

Percebe-se que a peculiaridade do sistema brasileiro está no controle de constitucionalidade, que pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal e não somente por um tribunal constitucional. Confere-se a magistratura ordinária, no Brasil, inclusive ao juiz de primeiro grau o poder de negar a aplicação de uma lei, ocorrendo isto quando o magistrado se depara com o caso concreto, estando a lei em desacordo com a Constituição Federal (GALIO, 2016).

### 3.2 Conceito, Classificação e Evolução dos Precedentes no Direito Brasileiro

O precedente consiste na decisão jurisdicional, tomada em relação a um caso concreto, capaz de servir como diretriz para a resolução de demandas semelhantes. Todo precedente é, portanto, uma decisão judicial, mas nem toda decisão pode ser qualificada como um precedente. Tem como característica fundamental o surgimento de uma norma geral construída pelo órgão jurisdicional, a partir de um caso concreto, que passa a servir de diretriz para situações assemelhadas (RODRIGUES; SOUZA, 2012).

Walter dos Santos Rodrigues e Marcia Cristina Xavier de Souza afirma que todo precedente é composto por duas partes distintas, observa-se:

Todo precedente é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam as controvérsias; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório. O elemento do precedente que tem caráter obrigatório (vinculante) ou persuasivo é, apenas, a *ratio decidendi*. *Ratio decidendi* (ou *holding*) consiste nos fundamentos jurídicos que embasam a decisão, isto é, a operação interpretativa utilizada na decisão, sem a qual o pronunciamento não teria sido prolatado da maneira como foi. Trata-se da tese jurídica acolhida, no caso concreto, pelo julgador, sendo comporta por três elementos: (i) indicação dos fatos relevantes da causa (*statement of material facts*); (ii) raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e (iii) juízo decisório (*judgement*) (2012, p.320).

Dessa forma, o juiz ao decidir determinada questão, cria duas normas jurídicas, sendo uma de cunho individual, que consiste na solução específica para a controvérsia concreta que lhe foi posta para resolução, única apta a ser alcançada pela coisa julgada material e a outra de caráter geral, fruto da interpretação e compreensão dos fatos envolvidos na causa e de sua adequação no direito positivo, a chamada *ratio decidendi* do precedente (RODRIGUES; SOUZA, 2012).

É necessário que cada decisão seja proferida com cautela redobrada, uma vez que o julgador, imediatamente, estará decidindo o caso concreto e fixando a *ratio decidendi* que poderá servir para a criação de uma norma geral que servirá como precedente para situações semelhantes, passando a fundamentação de cada decisão judicial a conter, não apenas, um discurso voltado para o caso concreto, mas também um discurso para a ordem jurídica e para a sociedade (RODRIGUES; SOUZA, 2012).

De acordo com Walter dos Santos Rodrigues e Marcia Cristina Xavier de Souza, os precedentes são classificados de em variadas formas pelos mais diversos doutrinadores, a teor:

Há quem diferencie, quanto ao seu conteúdo, em precedentes declarativos (que reconhecem e aplicam uma norma previamente existente) e criativos (que, ao mesmo tempo, criam e aplicam uma norma jurídica).

Quanto à sua eficácia, os precedentes costumam ser divididos em: (i) vinculantes ou obrigatórios (*binding precedent*, dotado de *binding authority*, isto é, autoridade vinculante), quando dotados de eficácia vinculante em relação aos julgados que lhes forem posteriores; (ii) obstativos da revisão de decisões, quando aptos a obstar a apreciação de recursos ou da remessa necessária; e (iii) persuasivos (*persuasive precedent*), não sendo vinculantes nem obrigatórios, servindo apenas de indício de uma solução racional e socialmente adequada, podendo ser livremente seguidos ou inobservados pelo julgador subsequente (2012, p.322).

Em se tratando dos precedentes judiciais no Direito Brasileiro, em análise superficial, pode-se dizer que estes surgiram apenas após a promulgação da Emenda Constitucional n.º: 45 de 2004, que inseriu no ordenamento vigente os enunciados de súmula vinculante, editadas de maneira exclusiva pelo STF, sendo, entretanto, possível considerar que o direito brasileiro vem adotando o sistema da obrigatoriedade dos precedentes, há um pouco mais de 20 (vinte) anos (DONIZETTI, 2015).

Neste interim, frisa-se a Lei n.º: 8.038/90, que permitiu ao relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidir monocraticamente o pedido ou recurso que tiver perdido o objeto, assim como negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda, que contrarie as questões predominantemente de direito e súmula do respectivo tribunal (DONIZETTI, 2015).

A Emenda Constitucional n.º: 45/2004, é no Brasil, o marco mais reconhecido para o estudo dos precedentes judiciais, que além de promover a reforma no judiciário e inserido no ordenamento jurídico as súmulas vinculantes, introduziu a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário. Nesta concepção, explicita Elpídio Donzetti:

A repercussão geral, matéria também tratada no Código de Processo Civil, sempre existirá quando o recurso extraordinário impugnar

decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Por aí se nota a força dos precedentes formados no âmbito do STF (2015, *online*).

A progressiva ênfase ao caráter a questão paradigmática das decisões dos tribunais superiores, transmite a importância do tema, sobretudo quando se fala em precedentes como instrumentos que podem conferir efetividade aos princípios impostos na Constituição, como por exemplo o Princípio da Segurança Jurídica (artigo 5º, XXXVI), Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput) e o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais (artigo 93, IX) (DONIZETTI, 2015).

### **3.3 Os Precedentes Judiciais em face do Novo Código de Processo Civil**

O Projeto Novo Código de Processo Civil, buscou assegurar diversas garantias constitucionais, especialmente, preocupando-se com a efetividade da tutela jurisdicional. É também evidente a busca pela consagração da isonomia, da segurança jurídica, da não surpresa e da estabilidade das decisões judiciais (RODRIGUES; SOUZA, 2012).

Inicialmente, frisa-se que apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais de Justiça, assim como os Tribunais Regionais Federais, dão lugar a jurisprudência, podendo as súmulas colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça, logo, podem emanar de quaisquer dessas Cortes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, afirmam sobre esta questão:

Tradicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para a solução de casos, cuja a múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante. Também na sua compreensão tradicional, as súmulas constituem antes de qualquer coisa um 'método de trabalho', um meio para 'ordenar e facilitar a tarefa judicante' de controle da interpretação e aplicação do direito no caso concreto, não gozando igualmente de força vinculante (2017, p. 644).

O Novo Código ressignificou o termo jurisprudência. Para determinados casos, o novo Código exige a sua alteração de significado, isso pois, ao emprestar força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e aqueles julgados em incidente de assunção de competência no âmbito das Cortes de Justiça e dispensar as reiterações de julgamento como requisito para a sua configuração, na medida em que basta um único julgamento mediante incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o direito brasileiro rompe em grande parte com a caracterização tradicional de jurisprudência (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

O mesmo fora ocorrido com as súmulas. Ao serem reconhecidas como guias para interpretação do direito para o sistema de administração da Justiça Civil como um todo e para a sociedade civil em geral, previu-se o dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações e não mais como um método de trabalho capaz de ordenar e facilitar a tarefa dos juízes, em que bastavam redigi-las de forma abstrata, sem qualquer alusão aos casos concretos aos quais ligadas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Além de ressignificar a jurisprudência e as súmulas, o novo Código introduziu o conceito de precedentes. Nestes termos, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Os precedentes são equivalentes as decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada. Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificação das decisões. Por essa razão, operam necessariamente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem. Os precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre obrigatórios – isto é, vinculantes. Do contrário, poderiam ser confundidos como simples exemplos (2017, p. 645).

Porém, o novo Código imagina que os precedentes são oriundos apenas de súmulas, como nos casos dos incisos II, III e IV, do artigo 927, do referido,

recursos repetitivos, assunção de competência e orientações de plenário ou órgão especial. Contudo, os precedentes não são exclusivamente formais e quantitativos, são também materiais e qualitativos, sendo que por essa razão, por exemplo, acaso um julgamento de recursos repetitivos não contenha razões determinantes e suficientes claramente identificáveis, não formará precedente, nada obstante oriundo da forma indicada pelo Código (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

O Novo Código de Processo Civil por meio do artigo 927 serviu claramente para instituir o que a doutrina chama de *stare decisis* horizontal, tendo em vista que ao dizer, expressamente, que há o dever de outorgar unidade ao direito e de fazê-lo seguro, o objetivo fim do legislador foi determinar ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça respeito aos próprios precedentes, assim como aos Tribunais Regionais Federais e ao Tribunais de Justiça, respeito as próprias jurisprudências, isso porque a primeira condição para que exista um sistema de precedentes e de compatibilização vertical das decisões é o respeito por parte das Cortes Supremas aos seus próprios precedentes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Dessa forma, verificado o respeito aos próprios precedentes, há a possibilidade de exigir o respeito dos outros e é exatamente por esse motivo que logo na sequência o legislador instituiu o que se chama de *stare decisis* vertical, em outras palavras, a necessidade de que o Poder Judiciário seja visto como uma unidade, possuindo apenas uma face para a pessoa que espera justiça (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Nestes termos, trouxe o legislador o artigo 927, do CPC, como já mencionado:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante;  
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;  
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Assim, o artigo mencionado, serve para mostrar que é necessário compreender a administração da justiça civilista dentro de uma perspectiva demarcada por competências claras a respeito de quem dá a última palavra, ante o significado de direito no ordenamento jurídico brasileiro, de qual é a eficácia que se espera desses julgados e qual o comportamento que se pode esperar para que o Processo Civil possa promover de maneira adequada, efetiva e tempestiva a tutela dos direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa possuiu como principal objetivo abordar por meio de uma pesquisa cautelosa em leis, doutrinas e jurisprudência conceituar a de maneira ampla e específica o código de processo civil, o direito e suas principais características, finalizando com a análise dos precedentes em face ao novo ordenamento processual civil brasileiro.

Reconhecer a importância dos precedentes judiciais não significa dizer que o sistema jurídico de um determinado país necessariamente participará da família do *common law*. Os precedentes podem ser levados em consideração por ambos os sistemas.

O Direito brasileiro, classicamente considerado como integrante do sistema *civil law*, vem atribuindo uma importância cada vez maior aos precedentes judiciais, razão pela qual passou a ser um sistema intermediário ou misto, isto é, uma mistura entre o *common law* e o *civil law*.

O sistema jurídico que reconhece a importância dos precedentes, tal como o brasileiro, busca assegurar a efetividade de algumas garantias constitucionais, tais como o devido processo legal, a isonomia, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, bem como são igualmente buscados pela observância dos mesmos, a previsibilidade, a estabilidade, a coerência da ordem jurídica, o desestímulo à litigância, a duração razoável do processo e a maior eficiência do Poder Judiciário.

Especificadamente, o novo Código de Processo Civil considera que os precedentes são oriundos apenas de súmulas, recursos repetitivos, assunção de

competência e orientações de plenário ou órgão especial. Apesar disso, os precedentes não são exclusivamente formais e quantitativos, são também materiais e qualitativos, sendo que por essa razão, por exemplo, acaso um julgamento de recursos repetitivos não contenha razões determinantes e suficientes claramente identificáveis, não formará precedente.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Vinícius Maranhão Coelho. **Fontes do Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2015. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 12 mai. 2019.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: Conceitos, diferenças e aplicações**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes> Acesso em: 12 mai. 2019.

CARDOSO, Otávio Ferreira. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 1995.

CHAVES, Roberto de Souza. **Introdução ao estudo do processo: conceito, natureza jurídica e princípios fundamentais**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51509&seo=1>. Acesso em: 23 nov. 2018.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472> Acesso em: 12 mai. 2019.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GALIO, Morgana Henicka. **História e Formação dos Sistemas Civil Law e Common Law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**.

Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em: 12 mai. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral: obrigações e contratos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**. 15. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Amanda Andrade. **O Direito e a Moral**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39040&seo=1>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MICHAELIS, Dicionário. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=qO1WV>. Acesso em: 23 nov. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 44. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Estudos de Direito Processual Civil: Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROCHA, Fred. **Civil Law x Common Law**. Disponível em: <https://fredsrocha.jusbrasil.com.br/noticias/515005487/civil-law-x-common-law>. Acesso em: 12 mai. 2019.

RODRIGUES, Walter dos Santos; SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **O Novo Código de Processo Civil: O projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A Uniformidade e a Estabilidade da Jurisprudência e o Estado de Direito** – Civil Law e Common Law. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Interpretação da Lei e de Precedentes: Civil Law e Common Law**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.